



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer DJ nº 99 /2015

Processo nº 1221/2015

Assunto: Veto Total ao Projeto de Lei nº 188/2014 - "Dispõe sobre a fixação de placa de advertência sobre a exploração sexual de crianças e adolescentes e dá outras providências."

À Presidência

Trata-se de parecer jurídico relativo ao veto total do Senhor Prefeito ao Projeto de Lei nº 118/2014 que "Dispõe sobre a fixação de placa de advertência sobre a exploração sexual de crianças e adolescentes e dá outras providências".

Para tanto, nas razões do veto justifica que o referido projeto de lei ofende a Lei Orgânica, a Constituição Federal e Estadual, no que tange ao vício de iniciativa, a criação de despesas para o Executivo, bem como contrariedade ao interesse público.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Assim sendo passamos a tecer nossas considerações.

A competência legal da Câmara para apreciação do veto consta do art. 27 do Regimento Interno e do art. 54 da Lei Orgânica em simetria com a Constituição Federal.

O veto é parte da fase constitutiva do processo legislativo, a qual compreende a deliberação e a sanção, ou seja, é a fase de estudo e deliberação sobre o projeto proposto. Tal fase se completa com a apreciação, pelo Executivo, do texto aprovado pelo Legislativo.

Trata-se de intervenção do Executivo na construção da lei, em respeito ao princípio de freios e contrapesos consagrado na sistemática constitucional. Sendo que esta apreciação tanto pode resultar no assentimento ou sanção quanto na recusa ou o veto.

A sanção transforma em lei o projeto aprovado pelo Legislativo, ocorrendo expressa ou tacitamente. A sanção é expressa quando o Executivo dá sua concordância, de modo formal, no prazo de 15 dias contados do recebimento da proposição de lei, resultante de projeto aprovado pelo Legislativo. Já a sanção é tácita quando o Executivo deixa passar esse prazo sem manifestação de discordância.

Pode ainda o Executivo recusar sanção à proposição de lei, impedindo, dessa forma, sua transformação em lei, manifestando-se através do veto, que pode ser total ou parcial, conforme atinja total ou parcialmente o texto aprovado.

O veto pode ter por fundamento a inconstitucionalidade e a ilegalidade da proposição ou a sua inconveniência ou inoportunidade. No primeiro caso temos o veto jurídico. No segundo caso temos o veto político que envolve uma apreciação de vantagens e desvantagens, julgando a proposição como contrária ao interesse público.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Sendo que o caso em tela configura-se, simultaneamente, nas hipóteses de veto total político e jurídico.

As razões do veto político fundamentam-se no fato de que o objeto da lei vetada contraria o interesse público, uma vez que ao projeto não dispõe sobre penalidades, sendo que, sob a ótica do nobre alcaide, a norma jurídica cogente, para ser eficaz, necessita ser imposta à sociedade, contemplando penalidades.

Todavia, a intenção da lei, exposta na justificativa apresentada pelo autor, é informar aos cidadãos o aspecto criminoso do abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes por meio da divulgação do "disque 100".

Por tratar-se de discussão relativa ao interesse público não cabe a esta Diretoria opinar sobre as razões políticas do veto, cabendo exclusivamente ao Plenário soberanamente sua análise e apreciação.

No tocante a razão jurídica do veto, funda-se na criação de despesas sem indicação de receita e vício de iniciativa. Respeitosamente, discordamos dessas, ocasião em que se observa os termos do Parecer Jurídico nº 277/2014, no qual foi analisada a proposição, em atendimento à solicitação da Comissão de Justiça e Redação, concluindo que a proposta reunia condições de constitucionalidade e legalidade *lato sensu*, destacando o seguinte trecho extraído do Parecer Jurídico nº 277/2014:

"No que tange a competência, referido Projeto, disciplina matéria atinente à polícia administrativa, não constituindo assunto da reserva de iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo, pois, não há regra explícita a respeito, e nem está arrolada na reserva da Administração. Na verdade trata-se de norma de



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

repetição, tendo em vista que a Lei Federal 11.577/2007 dispõe sobre a matéria, não havendo óbice a repetição em sede Municipal do teor da norma Federal”.

Ressaltando que nosso entendimento coaduna-se com o ordenamento jurídico, em uma interpretação sistemática e finalística das normas jurídicas, bem como de nossos Tribunais Superiores.

O art. 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA, Lei Nº 8069/90), assegurado pelo art. 227 da Constituição Federal de 1988, aponta que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito: à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

“Ementa:

I- Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei nº 8.058, de 03 de setembro de 2013, do Município de Jundiaí, que prevê a publicação, no respectivo portal da transparência, de dados relativos às unidades escolares municipais.

II- Diploma que não padece de vício de iniciativa. Matéria não reservada ao Chefe do Poder Executivo. Exegese do art. 24, §2º, da Constituição Estadual, aplicável aos Municípios por força do disposto no art. 144 da mesma Carta. Admissível a iniciativa legislativa em matéria de transparência administrativa, consistente na obrigação de publicidade de dados de serviços públicos. A norma local versou sobre tema de interesse geral da população.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

III- A lei não cria novos encargos geradores de despesas imprevistas, já que a publicidade oficial e a propaganda governamental são existentes. A divulgação oficial de informações é dever primitivo na Constituição de 1988.

IV- Ação improcedente, cassada a liminar” (Direta de Inconstitucionalidade nº 2017230-36.2014.8.26.0000)

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0202793-74.2013.8.26.0000 São Paulo Requerente: Prefeito do Município de Bertioga Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Bertioga Declaração de voto nº 31.003 Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 907/2010 do Município de Bertioga. Colocação de placas informativas sobre crime de pedofilia e número do “disque denúncia” em escolas públicas, postos de saúde, ginásios esportivos e site oficial dos órgãos públicos. Iniciativa legislativa de vereador. Não configurada violação à iniciativa reservada ao chefe do executivo. Hipóteses taxativas. Suplementação de legislação federal constitucionalmente autorizada. Direito à informação de interesse da coletividade, bem como sobre instrumentos estatais de combate a crimes sexuais praticados contra menores. Estímulo ao exercício da cidadania. Lei que prevê despesas não impactantes a serem absorvidas pelo orçamento, com previsão de suplementação, se necessário. Desnecessidade de rubrica específica para todo e qualquer simples ato de administração.



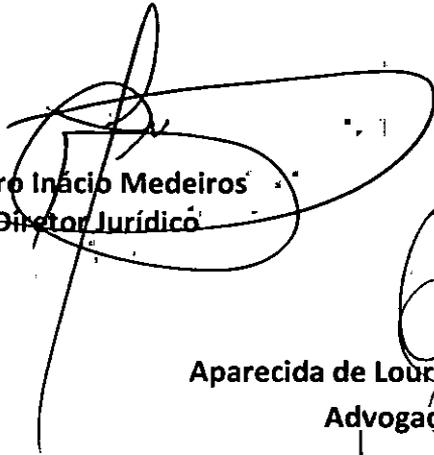
CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

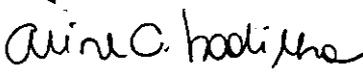
Precedentes recentes do Órgão Especial. Ação julgada improcedente.

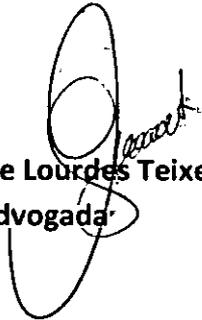
Ante ao exposto, quanto às razões jurídicas do veto, diante das disposições legais apresentadas nas suas razões, opinamos por sua rejeição diante da inobservância de ilegalidades na propositura vetada.

É o parecer.

D.J., aos 25 de março de 2014. --


Pedro Inácio Medeiros
Diretor Jurídico


Aline Cristine Padilha
Advogada


Aparecida de Lourdes Teixeira
Advogada


Sibely Virgilio Bleck
Assessora de Apoio Parlamentar